



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

- As 3 séries: 560\$ por ano ou 300\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- «Diário das Sessões»: 300\$ por cada período legislativo.

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 49 393, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado e introduz alterações no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 49 461:

Dá nova redacção aos artigos 5.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 48 146, que cria o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional.

Decreto-Lei n.º 49 462:

Regula as condições em que o Secretário de Estado da Aeronáutica pode autorizar que se proceda à graduação no posto imediato de oficiais de todos os quadros, incluindo pára-quedistas, cuja promoção tenha por único impedimento a falta de frequência dos cursos de promoção normalmente estabelecidos.

Presidência do Conselho e Ministério do Interior:

Decreto n.º 49 463:

Estabelece as condições para a adjudicação a uma única empresa da zona de jogo permanente do Algarve.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 49 464:

Dá nova redacção ao n.º 5.º do artigo 26.º e aos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 36.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49 465:

Permite que sejam utilizados para financiamento das despesas de fomento a realizar através do Orçamento Geral do Estado os recursos do Fundo de Fomento de Exportação que excederem as aplicações consignadas à execução dos fins constantes do Decreto n.º 37 538.

Decreto-Lei n.º 49 466:

Determina que, a partir de 1 de Janeiro de 1971, seja dada preferência no fornecimento de máquinas de escrever para os serviços públicos, a que se refere o Decreto n.º 24 207, às máquinas de escrever providas com teclado universal «Azert», e que, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, cesse o condicionalismo imposto pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 868 e sejam permitidas a importação e a produção no território nacional de máquinas de escrever com qualquer teclado e, ainda, as modificações de teclado nas máquinas em uso.

Decreto-Lei n.º 49 467:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 132.º, capítulo 18.º, do orçamento em vigor no segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 49 468:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e o Instituto de Assistência Psiquiátrica a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Decreto n.º 49 469:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Marinha, da Educação Nacional e das Comunicações e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Educação Nacional e da Economia e no orçamento privativo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Decreto-Lei n.º 49 470:

Prorroga por dois anos o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, que isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local vários produtos importados no arquipélago da Madeira.

Decreto-Lei n.º 49 471:

Inserir disposições de carácter aduaneiro destinadas a facilitar as formalidades necessárias à percepção de direitos devidos no despacho das mercadorias transportadas pelos turistas — Dá nova redacção ao artigo 288.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730.

Ministério do Exército:

Declaração:

De ter sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:**Portaria n.º 24 485:**

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 22 de Janeiro de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:**Portaria n.º 24 486:**

Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para o ano em curso.

Portaria n.º 24 487:

Abre um crédito destinado a reforçar duas dotações consignadas ao programa de financiamento do III Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique.

Portaria n.º 24 488:

Autoriza o Governo de Macau a tomar as medidas financeiras necessárias a contratar a obra de construção da ponte de ligação Macau-ilha da Taipa.

Decreto n.º 49 472:

Designa as unidades que constituem o pessoal de secretaria das comarcas de Quelimane e Nampula — Eleva à 1.ª classe o Julgado Municipal de 2.ª Classe da Matela, da comarca de Lourenço Marques, e altera a dotação do seu pessoal.

Ministério da Educação Nacional:**Decreto-Lei n.º 49 473:**

Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 27 279 (autorização para o casamento das professoras do ensino primário).

Ministério da Economia:**Despacho:**

Fixa os quantitativos máximos das despesas, por embalagem, a que se refere o § 1.º do n.º 12.º da Portaria n.º 24 439, que estabelece o novo regime para a comercialização do azeite e óleos comestíveis.

Portaria n.º 24 489:

Torna obrigatórias as normas portuguesas NP-407 e NP-408, aprovadas pela Portaria n.º 22 192, relativas a características e ensaios das garrafas para gases liquefeitos butano e propano.

Ministério das Comunicações:**Declarações:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Corporações e Previdência Social:**Decreto n.º 49 474:**

Torna aplicadas às empresas concessionárias, subconcessionárias e arrendatárias do serviço público dos transportes ferroviários, com as adaptações constantes do presente decreto, as disposições do Decreto-Lei n.º 49 408, que aprova o novo regime jurídico do contrato individual de trabalho — Revoga o Decreto n.º 47 472.

Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 49 393, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º:

Ministério do Ultramar

onde se lê:

Capítulo 19.º «Outros investimentos»:

Artigo 133.º, n.º 2) «Despesas com o transporte, ... na Índia Portuguesa» 1 545 557\$00

deve ler-se:

Capítulo 19.º «Outros investimentos»:

Artigo 133.º, n.º 2) «Despesas com o transporte, ... na Índia Portuguesa» 1 545 557\$80

No artigo 5.º, onde se lê:

Reforços:

Artigo 5.º «Despesas de conservação ...»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alinea 1 «Prédios urbanos» 800 000\$00

deve ler-se:

Reforços:

Artigo 5.º «Despesas de conservação ...»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alinea 1 «Prédios urbanos»:

Obras a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa» 800 000\$00

Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1969. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 49 461**

Considerando a conveniência de dar mais eficiente estrutura ao Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 48 146, de 23 de Dezembro de 1967, que vai iniciar a sua actividade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 48 146, de 23 de Dezembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A direcção do I. A. E. D. N. é exercida por um conselho de cinco membros, dos quais três oficiais generais do activo ou da reserva, um por cada ramo das forças armadas, e dois civis, dos quais um professor catedrático, embaixador, ministro plenipotenciário ou director-geral, e outro escolhido de entre dirigentes ou empregados superiores de empresas privadas.

§ 1.º Dos oficiais generais, um será o director do Instituto e outro o regente de estudos, e, dos civis, um será o subdirector do Instituto.

§ 2.º Os membros do conselho serão nomeados livremente pelo Ministro da Defesa Nacional, com prévia anuência dos Ministros de quem dependam.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 272, de 20 de Novembro findo, pelo

§ 3.º Os cargos do conselho são acumuláveis com o exercício de outras funções civis ou militares, mas o director e o subdirector, quando tal for considerado necessário, serão considerados em comissão de serviço no Secretariado-Geral da Defesa Nacional, pelo qual serão pagos, abrindo vaga no seu quadro de origem.

Art. 12.º Constituem receitas do I. A. E. D. N.:

- a) A dotação que lhe for consignada no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios ou donativos que receber de qualquer entidade pública ou privada;
- c) Os rendimentos que fruir a qualquer título;
- d) Quaisquer outras permitidas por lei.

§ 1.º A administração dos fundos do I. A. E. D. N. compete ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

§ 2.º O Ministro da Defesa Nacional, mediante despacho, pode delegar no director do Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional competência para, nos termos legais, autorizar despesas, bem como para dispensar a realização de concurso e a celebração de contrato escrito, em conta das verbas afectas ao mesmo Instituto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decreto-Lei n.º 49 462

Considerando que nas actuais circunstâncias, por motivo das operações militares que decorrem nas províncias ultramarinas, as exigências do serviço nem sempre se coadunam com a ocupação do pessoal na frequência de cursos de promoção nos períodos em que normalmente os mesmos se deveriam efectuar;

Tornando-se necessário providenciar no sentido de as diferentes missões serem desempenhadas pelos oficiais com a graduação adequada e por forma a preservar os interesses do serviço e os do próprio pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se verificarem operações militares ou de polícia, poderá o Secretário de Estado da Aeronáutica autorizar que se proceda à graduação no posto imediato de oficiais de todos os quadros, incluindo paraquedistas, cuja promoção tenha por único impedimento a falta de frequência dos cursos de promoção normalmente estabelecidos.

Art. 2.º A graduação a que se refere o artigo anterior confere ao oficial graduado as prerrogativas estabelecidas para o posto de graduação, nomeadamente no que respeita a honras militares e uso de distintivos e insígnias, vencimento, antiguidade, abertura e preenchimento de vagas e contagem de tempo de serviço, salvas as excepções consignadas nos artigos seguintes.

Art. 3.º — 1. Os oficiais graduados nos termos do presente diploma frequentarão o curso de promoção logo que seja considerado oportuno.

2. Concluído o curso com aproveitamento, o oficial é promovido ao posto em que estava graduado, retrotraindo-se os efeitos da promoção à data da graduação.

3. Os oficiais que não obtiverem aproveitamento ou que desistam da frequência do curso terão passagem à situação de reserva, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 864, de 14 de Fevereiro de 1969, com o posto que tinham antes da graduação, não podendo esta, em caso algum, ser invocada para efeitos de obtenção de qualquer vantagem ou benefício.

Art. 4.º Enquanto se verificar o condicionalismo referido no artigo 1.º, pode considerar-se equivalente à frequência do curso de promoção:

- a) O serviço em campanha, no posto da graduação, por período a fixar mediante despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica;
- b) A frequência de estágios de actualização em condições a fixar por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 5.º — 1. Os oficiais que, nos termos do presente diploma ou do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 304, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 864, devessem passar à situação de reserva e tenham menos de quinze anos de serviço efectivo terão passagem a oficiais milicianos.

2. Esta passagem só deve ter lugar quando não haja inconveniente para o serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO INTERIOR

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 49 463

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A zona de jogo permanente do Algarve será adjudicada a uma única empresa, podendo, porém, a respectiva exploração exercer-se em dois casinos situados em concelhos diferentes.

2. A sede da zona será proposta pelos concorrentes, quer na hipótese de pretenderem construir um casino, quer pretendam explorar dois casinos.

3. A localização do casino ou dos casinos deverá, de preferência, ser feita em terreno junto ao mar, de fácil integração na estrutura arterial do plano de urbanização do local ou locais previstos, inserir-se em plano de utilização dos terrenos envolventes que defina organização lógica dos espaços e distribuição possível das instalações próprias, dos respectivos anexos e instalações complementares.

Art. 2.º — 1. As entidades que, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, pretendam concorrer à concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo do Algarve deverão dirigir os seus requerimentos ao Ministro do Interior, em carta fechada, registada e lacrada, endereçada ao Conselho de Inspeção de Jogos e com indicação exterior de se destinarem ao concurso, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

2. A concessão, que se inicia com a assinatura do contrato, terminará em 31 de Dezembro do 25.º ano posterior ao do início da exploração dos jogos.

3. As empresas com acções atribuídas ao Estado, nos termos do Decreto com força de lei n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, podem concorrer desde que apresentem compromisso, caucionado, de aquisição dessas acções, nos termos da alínea b) do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 912, por importância não inferior à correspondente quota-parte resultante da avaliação actual dos bens imóveis propriedade das empresas em 31 de Dezembro de 1957.

Art. 3.º — 1. A concessionária tem de levar a efeito e de cumprir as seguintes realizações e obrigações mínimas, além das estabelecidas na legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo:

- a) Construção, na sede da zona, segundo programa estabelecido pelo Conselho de Inspeção de Jogos e pela Direcção-Geral do Turismo, de um casino, luxuoso e confortável, reversível para o Estado, com todo o seu recheio, pertenças e anexos, no termo da concessão, de custo não inferior a 50 000 contos — excluído o encargo da aquisição dos terrenos e qualquer outro que não seja respeitante à construção e apetrechamento —, dotado de cine-teatro, jardins, campos de ténis, logradouros, auditório e outras instalações de ar livre e acessórias que se reconheça serem necessárias, parque de estacionamento e respectivos acessos, incluindo redes de água, esgotos e iluminação pública do conjunto;
- b) Na hipótese de o concorrente pretender explorar o jogo, e o mais que constitui objecto da concessão, também em outra localidade diferente da sede da zona, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, o investimento a efectuar no casino poderá reduzir-se a 40 000 contos, devendo, porém, construir outro casino, com as características e condicionamento antes referidos e a localização proposta, desde que aceite pelo Governo;
- c) Construção de estabelecimento de banhos de mar, incluindo restaurante e equipamento adequado para desportos náuticos, reversível para o Estado, com todo o seu mobiliário, equipamento e utensilagem, no termo da concessão, de custo não inferior a 15 000 contos, excluído o valor do terreno;
- d) No caso de construção de dois casinos, a obrigação prevista na alínea anterior respeitará a cada um dos concelhos onde eles se localizarem;
- e) Construção de piscina pública, com dimensões olímpicas, de custo não inferior a 10 000 contos, excluído o valor do terreno;
- f) Construção de instalações de tiro ao voo, para campeonatos mundiais, importando no mínimo de 1000 contos, excluído o valor do terreno;
- g) Construção de, pelo menos, dois barcos, dotados de equipamento musical, destinados à realização de passeios que permitam apreciar o panorama da costa marítima, com características e custo a propor pelos concorrentes;
- h) Pagamento ao Fundo de Turismo, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, de importância mínima anual de 1000 contos;
- i) Investimento, a partir do ano em que se inicie a exploração dos jogos, anualmente, da importância mínima de 500 contos, para cumprimento das obrigações a que aludem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912;
- j) Pagamento à câmara municipal do concelho da sede da zona de importância anual, mínima, de 500 contos, como comparticipação em obras de saneamento, abastecimento de água e vias de comunicação, a efectuar na localidade em que se situar o casino;
- l) No caso de a exploração se realizar em dois casinos, o mínimo da comparticipação referida na alínea anterior é elevado a 1000 contos, e será entregue, em partes iguais, às câmaras municipais dos concelhos respectivos;
- m) Explorar, por si ou subconcessionária, nos termos da legislação em vigor, desde o termo dos prazos que são ou venham a ser fixados para as construções, e por todo o período que dure a concessão, as instalações que se obriga a executar;
- n) No caso de o casino ou casinos se situarem em localidade ou localidades onde se verifique a insuficiência de instalações hoteleiras, a concessionária obrigar-se-á a satisfazer as necessidades existentes, determinadas na base de um mínimo de 300 quartos;
- o) O mínimo a que se refere a alínea anterior entende-se para uma só localidade, no caso de haver apenas um casino, ou para o conjunto das duas localidades, havendo lugar a dois casinos;
- p) Na hipótese de a concessionária se obrigar a construir dois casinos, o encargo a que se refere o artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, será determinado na proporção correspondente ao dobro do capital mínimo a que alude o artigo 7.º daquele diploma.

2. A localização das construções a que se referem as alíneas a) a f), n) e o) do número anterior fica sujeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas, ouvidos o Ministro do Interior e o Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. Para a elaboração dos anteprojectos dos melhoramentos referidos nas alíneas a) a g), n) e o) do n.º 1 deste artigo, e para apresentação dos projectos definitivos, é fixado o prazo de dez meses contado, respectivamente, a partir da data da assinatura do contrato de concessão e da data em que for notificada a resolução do Governo respeitante aos anteprojectos.

4. A periodicidade das viagens de turismo nos barcos de recreio referidos na alínea g) do n.º 1 deste artigo será proposta pela concessionária e sujeita à aprovação da Direcção-Geral do Turismo.

5. A importância a que alude a alínea h) do n.º 1 deste artigo será paga em duas prestações iguais na tesouraria da Fazenda Pública do concelho sede da zona, mediante guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos, a enviar à Repartição de Finanças do mesmo concelho, até

ao dia 10 dos meses de Janeiro e de Julho, com início no primeiro dos referidos períodos que se seguir ao da data do início da exploração dos jogos. Findo o prazo para pagamento à boca do cofre, a Repartição de Finanças devolverá ao Conselho de Inspeção de Jogos dois exemplares da guia com a nota de pagamento averbada, ou no caso de este não ter sido efectuado, com informação nesse sentido.

6. As importâncias a que se referem as alíneas j) e l) do n.º 1 deste artigo serão pagas, mediante guia emitida pela secretaria da câmara municipal, a solicitação da concessionária, até ao dia 30 de Junho do ano a que respeitarem, e da qual será, imediatamente em seguida, enviado um exemplar comprovativo do pagamento ao Conselho de Inspeção de Jogos.

7. Competirá ao Governo, através da Secretaria de Estado da Informação e Turismo:

- a) Apreciar a insuficiência das instalações hoteleiras a que se refere a alínea n) do n.º 1 deste artigo;
- b) Determinar a distribuição quantitativa das instalações hoteleiras, no caso da alínea o) do n.º 1 deste artigo;
- c) Definir as características das unidades hoteleiras a construir.

8. As benfeitorias efectuadas no casino ou casinos e anexos e no estabelecimento de banhos de mar ou estabelecimentos de banhos de mar e instalações acessórias não dão lugar ao pagamento de qualquer indemnização, sendo também reversíveis para o Estado:

- a) Todo o mobiliário, equipamento e utensilagem constante do plano de equipamento dos imóveis a que se refere o presente número, que se integrará nos respectivos projectos;
- b) O mobiliário, equipamento e utensilagem que no decurso da concessão sejam utilizados para fazer funcionar normalmente quaisquer dependências das mesmas instalações ou os serviços nelas instalados.

9. Os prazos de conclusão das obras e melhoramentos a que se referem as várias alíneas do n.º 1 deste artigo são fixados, a partir da data da aprovação dos respectivos projectos, pela forma seguinte:

- a) Dois anos para o casino ou casinos e anexos;
- b) Dois anos para o estabelecimento ou os estabelecimentos de banhos de mar e instalações acessórias;
- c) Cinco anos para a piscina pública;
- d) Quatro anos para as instalações de tiro ao voo;
- e) Dois anos para o primeiro barco e três anos para o segundo;
- f) Três anos para o hotel ou hotéis.

10. São admitidas propostas com alterações dos prazos fixados nos n.ºs 3 e 9 do presente artigo.

Art. 4.º — 1. Poderá consentir-se que a exploração dos jogos se efectue, transitória e temporariamente, em edifício ou edifícios situados nas localidades em que há-de efectuar-se a construção do casino ou casinos, desde que satisfaçam ao mínimo de condições exigíveis no que respeita ao isolamento do jogo e ao respectivo condicionamento legal, e os concorrentes se obriguem:

- a) A apresentar projecto de adaptação, e a realizar as obras projectadas e o respectivo plano de equipamento, com as alterações que o Governo entenda dever introduzir-lhes, no prazo de um

ano contado da data da aprovação do projecto, sem prejuízo de qualquer das obrigações antes referidas;

- b) A transferir para o casino apenas o equipamento, mobiliário e utensilagem que o Conselho de Inspeção de Jogos e a Direcção-Geral do Turismo reconheçam nele poder continuar a ser utilizado;
- c) A caucionar a realização das construções reversíveis, pelas importâncias seguintes:

30 000 contos até ao termo do primeiro ano de exploração do jogo nas instalações provisórias;
60 000 contos até ao termo do segundo ano;
80 000 contos até ao termo do terceiro ano.

2. A caução a que se refere a alínea c) do número anterior, a prestar antes da assinatura do respectivo contrato, será constituída por depósito efectuado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos e à ordem do presidente do mesmo Conselho, podendo, porém, ser substituída por garantia bancária prestada nas mesmas condições, e será perdida a favor do Estado se, por qualquer motivo, deixarem de se concluir as construções a que respeitam, sem prejuízo da reversibilidade destas, ainda que incompletas, ou, apenas, dos terrenos em que tenha sido aprovada pelo Governo a respectiva implantação, se, por qualquer motivo, for dada por finda a concessão sem que se efectivem as construções.

3. Poderá, ainda, a mencionada caução ser constituída por obrigações de empresas públicas ou privadas com aval do Estado, ou por títulos de dívida pública.

4. A importância da caução será anualmente deduzida do valor dos investimentos efectuados nas construções reversíveis.

5. Ao pedido de autorização a que se refere este artigo juntar-se-á:

- a) Planta com a localização do edifício ou edifícios em que pretendem realizar a exploração, na escala de 1 : 1000 e abrangendo um círculo com 300 m de raio;
- b) Planta, alçados e cortes, no estado actual do edifício ou edifícios, na escala de 1 : 100;
- c) Indicação pormenorizada, escrita e desenhada em esboço, com especificações de pormenor, relativa às modificações que se propõem introduzir no edifício ou edifícios e respectivo plano de equipamento, indicando o valor do investimento mínimo a realizar;
- d) Documentação comprovativa da propriedade dos imóveis que pretendem utilizar ou de que os proprietários consentem nas modificações pretendidas.

Art. 5.º — 1. Os requerimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º só poderão ser considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da constituição da sociedade, obedecendo aos requisitos fixados no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e no presente diploma, ou declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la, nos mesmos termos, dentro do prazo de sessenta dias a seguir à adjudicação, ou a caucionar as obrigações assumidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do mencionado decreto-lei;

- b) Quando se trate de concorrentes que não sejam sociedades constituídas nos termos referidos na alínea anterior, deverão juntar documento comprovativo de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 2 000 000\$, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos e à ordem do presidente do mesmo Conselho;
- c) Proposta de localização da sede da zona, com indicação, se for caso disso, da outra localidade onde pretendem efectuar, também, a exploração, acompanhada de esboços relativos à localização do casino ou casinos e anexos, bem como do planeamento proposto para a zona ou zonas envolventes, e demonstrativos da sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma;
- d) Declaração de compromisso da importância global que oferecem, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, contendo a avaliação discriminada dos bens a que alude o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, para os concorrentes abrangidos pelos referidos preceitos, acompanhada de documento comprovativo de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência quantia igual, através de guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos;
- e) Declaração de que apenas pretendem iniciar a exploração do jogo no casino ou casinos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, ou de que pretendem iniciar a mesma exploração em instalações provisórias nos termos do artigo 4.º, hipótese em que a proposta será instruída com documento em que assumam o compromisso a que se refere o citado artigo 4.º;
- f) Declaração respeitante ao valor que, como mínimo, se propõem investir em cada um dos melhoramentos a que aludem as alíneas a) a g), n) e o) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, com indicação das características que pretendem adoptar, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas;
- g) Declaração das importâncias que oferecem anualmente:
- Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
- Nos termos das alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
- h) Declaração respeitante à importância mínima que se propõem despendar anualmente para cumprimento das obrigações a que aludem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e a alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
- i) Declaração de que aceitam todas as obrigações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e respectivos regulamentos, bem como no presente diploma, e se sujeitam ao cumprimento das demais disposições legais aplicáveis;
- j) Enumeração das obras, melhoramentos ou outras iniciativas que se propõem realizar para além das estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 912 e no presente diploma;
- l) Tratando-se de obras, melhoramentos e beneficiações, juntar-se-ão esboços, memórias descritivas, elementos de pormenor e estimativas dos

trabalhos a efectuar, indicando-se ainda os prazos de apresentação dos anteprojectos e projectos e de realização das obras e melhoramentos;

- m) Tratando-se de iniciativas que não sejam obras ou melhoramentos, deverá ser concretizada a forma de realização, as ocasiões em que se efectuarão, a respectiva periodicidade e as estimativas dos investimentos;
- n) Declaração de que se comprometem a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos anteprojectos das obras, melhoramentos e beneficiações a realizar;
- o) Declaração de que aceitam os valores a inscrever nos inventários de bens reversíveis para o Estado e as alterações que neles venham a ser introduzidas para a normal actualização desses valores;
- p) Declaração respeitante ao planeamento anual da totalidade dos investimentos que, em função dos valores mínimos propostos, se obrigam a executar, e respectiva relação com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

2. O depósito a que se refere a alínea b) do n.º 1 deste artigo poderá ser substituído por garantia bancária e será perdido a favor do Estado se, decidida a adjudicação, não for dado cumprimento ao compromisso assumido no aludido prazo.

3. O depósito a que se refere a alínea d) do n.º 1 deste artigo poderá ser substituído por garantia bancária e fica à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, sendo perdido a favor do Estado se, feita a adjudicação, o contrato não vier a ser assinado por culpa do concorrente escolhido.

Art. 6.º Não serão consideradas propostas cujos elementos contêm expressões vagas, com programas ou planos imprecisos ou que condicionem, por qualquer forma, as realizações ou obrigações a assumir, quer quanto às enunciadas no Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, no presente diploma ou demais legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, quer quanto às oferecidas nos termos das alíneas j) a m) do n.º 1 do artigo anterior, ou em termos que possam dificultar o confronto com as demais propostas.

Art. 7.º — 1. No terceiro dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á à abertura das propostas no Ministério do Interior, devendo o Conselho de Inspeção de Jogos emitir parecer sobre elas, a fim de que o Governo, em Conselho de Ministros, decida sobre a adjudicação.

2. O Conselho de Inspeção de Jogos poderá solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que julgue necessários.

3. O Governo reserva-se o direito de não aceitar as propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente para os interesses do Estado.

Art. 8.º Se, aberto concurso, não houver concorrentes, ou, havendo-os, não lhes seja feita a adjudicação, o Governo poderá extinguir a zona ou abrir novo concurso na oportunidade que escolher e com o condicionamento que então se justificar.

Art. 9.º A restituição das importâncias dos depósitos previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma ou o cancelamento das cauções que os substituem efectuar-se-á:

No prazo de quinze dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a que for adjudicada a zona;

No prazo de quinze dias após a notificação relativa à adjudicação da zona, quanto aos demais concorrentes.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 49 464

Reconhecendo-se a conveniência de alargar a competência das comissões executivas das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, no que respeita à aquisição de bens imobiliários e à execução de obras públicas, tendo em vista, designadamente, a desactualização dos valores que determinam tal competência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 5.º do artigo 26.º e os n.ºs 1.º e 5.º do artigo 36.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes passam a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º

5.º Aprovar as empreitadas de valor superior a 500 000\$ e os contratos de fornecimento por tempo superior a um ano;

Art. 36.º

1.º Adquirir bens mobiliários e os imobiliários de valor até 500 000\$;

5.º Efectuar obras públicas, por administração directa, empreitada ou concessão, quando de valor até 500 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49 465

As receitas anuais consignadas ao Fundo de Fomento de Exportação só poderão ser amplamente utilizadas no momento em que o desenvolvimento económico do País atinja o nível de expansão para a consecução do qual o Governo está a fazer todos os esforços.

Entretanto, a utilização dos saldos acumulados — não necessários à execução dos actuais fins específicos do

Fundo de Fomento de Exportação — convém que sejam utilizados no financiamento do III Plano de Fomento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o financiamento das despesas de fomento a realizar através do Orçamento Geral do Estado poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Fomento de Exportação que excederem as aplicações consignadas à execução dos fins constantes do Decreto n.º 37 538, de 2 de Setembro de 1949.

Art. 2.º — 1. Compete ao Ministro das Finanças determinar, para efeito do disposto no artigo anterior, o montante da comparticipação anual do Fundo de Fomento de Exportação.

2. A referida comparticipação será entregue pelo Fundo de Fomento de Exportação em conta especial de operações de tesouraria, devendo ser transferida para receita extraordinária do Estado à medida que se forem realizando as despesas orçamentais de fomento a que der cobertura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 49 466

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 868, de 17 de Julho de 1937, mandou adoptar a partir de 1 de Janeiro de 1939 o teclado português nas máquinas de escrever de qualquer marca ou fabricante negociadas no território nacional.

Os motivos que levaram o Governo a proibir a importação de máquinas com teclado diferente do português consideram-se hoje ultrapassados ante o progresso da técnica e a expansão do uso de línguas estrangeiras nas actividades públicas e privadas, conclusão a que se chegou após pormenorizados estudos baseados em depoimentos obtidos de técnicos especializados de entidades qualificadas do sector privado.

Reconheceu-se, como consequência, que seria aconselhável passar a utilizar o teclado designado como universal «Azert».

Há, todavia, a considerar os problemas que adviriam de uma súbita determinação no sentido da mudança do teclado em relação a milhares de dactilógrafos que fizeram a sua aprendizagem no teclado nacional. A mudança tem de ser gradual, para não haver quebra de rendimento de trabalho.

Eis por que se reconheceu a necessidade de estabelecer um período transitório, com o objectivo de reduzir, na medida do possível, os inconvenientes apontados.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1971 será dada preferência no fornecimento de máquinas de escrever

para os serviços públicos, a que se refere o Decreto n.º 24 207, de 23 de Julho de 1934, às máquinas de escrever providas com teclado universal «Azert».

Art. 2.º — 1. A partir da entrada em vigor do presente diploma cessa o condicionalismo imposto pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 868, de 17 de Julho de 1937, sendo permitida a importação e a produção no território nacional de máquinas de escrever com qualquer teclado.

2. Serão também permitidas modificações de teclado nas máquinas em uso a partir da mesma data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 49 467

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial, no montante de 310 000 000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 132.º «Auxílios financeiros às províncias ultramarinas», capítulo 18.º «III Plano de Fomento», do orçamento em vigor do segundo dos aludidos Ministérios.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente, são adicionadas no capítulo 9.º do orçamento das receitas para o actual ano económico as seguintes importâncias:

Artigo 286.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	171 400 000\$00
Artigo 288.º «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»	138 600 000\$00
	<u>310 000 000\$00</u>

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 49 468

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1967 e 1968 referentes a gratificações e ajudas de custo, pertencentes à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e conselho administrativo da Base Aérea n.º 5	1 794\$00
---	-----------

Ministério da Justiça

Encargo do ano de 1968 respeitante à quota devida à Société Internationale de Défence Social a liquidar pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	102\$40
---	---------

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968 referentes a vencimentos, prés, pensões de invalidez e de reforma, ajudas de custo, subsídio eventual de custo de vida, subvenção de família; gratificações por serviço do activo, alimentação e alojamento, tratamento hospitalar, matérias-primas, conservação de veículos com motor, indemnização por acidente de viação e telefones, a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares	1 156 256\$50
---	---------------

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Instituto de Assistência Psiquiátrica a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 2 405 351\$, resultante do aumento de 20 por cento da remuneração atribuída nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, aos enfermeiros e auxiliares de enfermagem daquele Instituto, pela especialidade de psiquiatria, e que trabalham nos serviços oficiais de assistência psiquiátrica.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 469

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º

do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério das Finanças

No capítulo 10.º:

Do artigo 130.º, n.º 2) «Para pagamento de todos os encargos resultantes da adaptação de instalações, . . .» — 188 000\$00
Para o artigo 128.º, n.º 2) «Telefones» . . . + 188 000\$00

Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 36.º, n.º 1) «Vencimentos», alínea 1 «Pessoal dos quadros e além dos quadros, . . .» — 200 000\$00
Para o artigo 38.º, n.º 1) «Ajudas de custo» + 200 000\$00
Do artigo 39.º, n.º 1) «Vencimentos . . .» — 800 000\$00
Para o artigo 41.º, n.º 2), alínea 1 «Rações, . . .» + 800 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 105.º, n.º 1) «Transportes», alínea 1 «Encargos aduaneiros . . .» — 30 000\$00
Do artigo 106.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» — 10 000\$00
Para o artigo 104.º, n.º 1), alínea 1 «Medicamentos . . .» + 40 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 261.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .» — 10 000\$00
Para o artigo 262.º, n.º 4) «Pagamento de serviços . . .», alínea 2 «Remunerações a funcionários aduaneiros . . .» + 10 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 6.º:

Do artigo 936.º, n.º 1) «Móveis»: Escola do Magistério Primário da Guarda — 15 000\$00
Para o artigo 937.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 2 «Prédios urbanos»: Escola do Magistério Primário da Guarda + 15 000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 3.º:

Do artigo 37.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . — 25 000\$00
Para o artigo 36.º, n.º 2) «Telefones» + 25 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 24 759 579\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica — Força Aérea»:

Artigo 194.º, n.º 2) «Tratamentos e outras despesas com sinistrados, . . .» 165 118\$10

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Junta do Crédito Público»:

Artigo 23.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» 210 000\$00
Artigo 31.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .» 43 200\$00

Capítulo 5.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 40.º, n.º 1) «Móveis» 20 000\$00
Artigo 45.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .» 15 000\$00

Capítulo 6.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 60.º, n.º 1) «Gastos confidenciais, . . .» 10 000\$00

298 200\$00

Ministério do Interior

Capítulo 4.º «Imprensa Nacional de Lisboa»:

Artigo 64.º, n.º 2) «Despesas com as comemorações do 2.º centenário da Imprensa Nacional de Lisboa» 439 200\$00

Capítulo 6.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado»:

Artigo 94.º, n.º 3) «Subsídios a cofres . . .», alínea 1 «Cofre Geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado» 93 000\$00

532 200\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro e Repartição do Gabinete»:

Artigo 6.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .» 50 000\$00

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços do Pessoal»:

Serviço do Pessoal (Direcção)

Artigo 32.º, n.º 1), alínea 1 «Internato de oficiais, . . .» 500 000\$00
Artigo 33.º, n.º 3) «Transportes»: Alínea 1 «Passagens do pessoal . . .» . . 650 000\$00
Alínea 2 «Transporte de bagagem . . .» 80 000\$00

Artigo 35.º, n.º 3) «Subsídios ou despesas de funerais . . .» 50 000\$00

Sargentos e praças do activo

Artigo 41.º, n.º 2), alínea 1 «Rações, . . .» 14 700 000\$00

Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha

Artigo 42.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea 1 «Oficiais, sargentos e praças . . .» 1 100 000\$00
N.º 2) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, . . .» 170 000\$00

Artigo 43.º, n.º 2) «Pensões aos sargentos e praças . . .» 860 000\$00

Artigo 44.º, n.º 1) «Gratificações a oficiais, sargentos e praças . . .» 40 000\$00

Serviço de Assistência Religiosa (chefia)

Artigo 77.º, n.º 2) «Transportes» 1 000\$00

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços do Material — Navios e material flutuante»:

Artigo 104.º «Despesas de higiene, . . .»:
N.º 1), alínea 1 «Medicamentos . . .» . . 100 000\$00
N.º 2) «Aguada» 60 000\$00
N.º 3) «Corrente eléctrica» 220 000\$00

Artigo 107.º, n.º 1) «Passagem nos cabais . . .» 60 000\$00

18 641 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 12.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» 32 500\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Centrais — Serviços externos do Ministério»:

Artigo 32.º, n.º 1) «Imóveis»	2 562 000\$00
Artigo 33.º, n.º 1) «De imóveis»	1 538 000\$00
Artigo 38.º «Outros encargos»:	

N.º 6) «Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados — Em Lille (durante três meses e meio)»	52 500\$00
	<u>4 185 000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 3.º «Conselho Superior de Obras Públicas»:

Artigo 45.º, n.º 2) «Telefones»	1 200\$00
---	-----------

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 30.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	14 000\$00
Artigo 38.º-A «Encargos administrativos», n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	16 176\$00
	<u>30 176\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Instrução universitária — Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia»:

Artigo 458.º «Despesas de conservação»:	
N.º 1), alínea 2 «Prédios urbanos»	50 000\$00
N.º 3) «De móveis»	45 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Ensino industrial e comercial — Escolas técnicas industriais, comerciais e industriais-comerciais»:

Artigo 261.º, n.º 2) «Luz,»:	
Escola Industrial e Comercial de Campos Melo (Covilhã)	30 000\$00
	<u>125 000\$00</u>

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 7.º «Junta de Colonização Interna»:

Artigo 181.º, n.º 2) «Pessoal assalariado»	43 230\$00
Artigo 185.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios rústicos»	689 386\$00

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 14.º «Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:

Artigo 281.º, n.º 3) «Transportes»	10 000\$00
	<u>742 616\$00</u>

Ministério das Comunicações

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral — Conselho Superior dos Transportes Terrestres»:

Artigo 26.º, n.º 1) «Luz,»	1 000\$00
--	-----------

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil — Aeroporto de Santana»:

Artigo 120.º, n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado:»	35 819\$00
Artigo 122.º, n.º 3), alínea 2 «Subsídio para fardamento»	2 250\$00
	<u>39 069\$00</u>
	<u>24 759 579\$10</u>

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 5.º, artigo 108.º «Imprensa Nacional — Outros rendimentos»	439 200\$00
Capítulo 7.º, artigo 171.º «Reembolso das despesas com a alimentação dos oficiais, sargentos e praças da Armada»	3 000 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	786 569\$40
	<u>4 225 769\$40</u>

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º, artigo 173.º, n.º 1)	165 118\$10
---	-------------

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1), alínea 2 — «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1967 — Fomento económico»	43 200\$00
Capítulo 1.º, artigo 13.º	14 804 430\$60
Capítulo 10.º, artigo 120.º, n.º 1)	210 000\$00
	<u>15 057 630\$60</u>

Ministério do Interior

Capítulo 6.º, artigo 84.º, n.º 1)	93 000\$00
---	------------

Ministério da Marinha

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 1), alínea 1	300 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 2)	900 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 46.º, n.º 1)	2 500 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 47.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 1), alínea 1	80 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 1), alínea 2	15 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 178.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 178.º, n.º 2)	30 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 261.º, n.º 1)	40 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 289.º, n.º 1)	80 000\$00
	<u>4 195 000\$00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 5.º, artigo 36.º, n.º 2)	32 500\$00
Capítulo 5.º, artigo 38.º, n.º 6) — Em Darwin	52 500\$00
	<u>85 000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 1)	1 200\$00
---	-----------

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1)	30 176\$00
---	------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 453.º, n.º 3)	95 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 861.º, n.º 2)	30 000\$00
	<u>125 000\$00</u>

Ministério da Economia

Capítulo 5.º, artigo 146.º, n.º 1)	324 570\$00
Capítulo 5.º, artigo 147.º, n.º 1)	8 898\$00
Capítulo 5.º, artigo 147.º, n.º 3)	6 600\$00
Capítulo 5.º, artigo 148.º, n.º 1)	11 120\$00
Capítulo 5.º, artigo 148.º, n.º 2)	11 250\$00
Capítulo 5.º, artigo 149.º, n.º 1), alínea 1	73 510\$00
Capítulo 5.º, artigo 149.º, n.º 2)	70 069\$00
Capítulo 5.º, artigo 150.º, n.º 1), alínea 1	72 179\$00
Capítulo 5.º, artigo 150.º, n.º 1), alínea 2	22 886\$00
Capítulo 5.º, artigo 150.º, n.º 2), alínea 1	54 313\$00

Capítulo 5.º, artigo 150.º, n.º 2), alínea 2	12 889\$00
Capítulo 5.º, artigo 150.º, n.º 3)	13 950\$00
Capítulo 5.º, artigo 151.º, n.º 1)	5 576\$00
Capítulo 5.º, artigo 151.º, n.º 2)	5 822\$00
Capítulo 5.º, artigo 151.º, n.º 3)	5 888\$00
Capítulo 5.º, artigo 152.º, n.º 1)	10 816\$00
Capítulo 5.º, artigo 153.º, n.º 1)	2 700\$00
Capítulo 5.º, artigo 153.º, n.º 2)	2 598\$00
Capítulo 5.º, artigo 153.º, n.º 3)	2 994\$00
Capítulo 5.º, artigo 156.º, n.º 1)	900\$00
Capítulo 5.º, artigo 156.º, n.º 2)	1 638\$00
Capítulo 5.º, artigo 157.º, n.º 1)	11 500\$00
Capítulo 14.º, artigo 278.º, n.º 1), alínea 1	4 050\$00
Capítulo 14.º, artigo 278.º, n.º 3)	4 350\$00
Capítulo 14.º, artigo 279.º, n.º 1)	1 600\$00

742 616\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 2.º, artigo 24.º, n.º 1)	1 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 54.º, n.º 1) — Açores	38 069\$00

39 069\$00

24 759 579\$10

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 861.º, n.º 2), é alterada para:

Inclui 270 000\$ de despesas comuns . . .

Do Ministério da Economia

A observação (e) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 185.º, n.º 1), alínea 1, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância que exceder 1 329 886\$.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Reforços

Capítulo 1.º «Despesas de exploração»:	
Artigo 5.º, n.º 1) «Valores postais . . .»	200 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Luz, . . .»	1 000 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	250 000\$00
Artigo 12.º, n.º 9) «Força motriz»	90 000\$00

Capítulo 3.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 14.º «Para pagamento de diversas despesas, . . .»	100 000\$00
--	-------------

Capítulo 4.º «Despesas de fundos especiais com consignação»:

Artigo 15.º «Despesas consignadas a fundos especiais»:	
N.º 1) «Telegrafia . . .»	15 000 000\$00
N.º 2) «Telefonia»	35 000 000\$00
	51 640 000\$00

Contrapartida**Mais-valia da receita:**

Capítulo 2.º, artigo 5.º «Telegrafia . . .»	15 000 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 6.º «Telefonia»	35 000 000\$00
	50 000 000\$00

Anulação em despesa

Capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 3)	1 640 000\$00
	51 640 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas**Decreto-Lei n.º 49 470**

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia sobre a conveniência de manter a isenção de que gozam as matérias-primas destinadas à indústria de bordados da Madeira;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por dois anos o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, de 8 de Fevereiro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 49 471

Considerando o ritmo de desenvolvimento do turismo nacional, mormente por via aérea, traduzido quer no aumento progressivo do afluxo turístico estrangeiro, quer no acréscimo sensível verificado no volume das cargas transportadas;

Considerando que este facto justifica a revisão, por parte das alfândegas, dos seus processos de trabalho, de molde a possibilitarem maior simplificação e rapidez no serviço aduaneiro das bagagens e no despacho das mercadorias, sem lhes diminuir a eficiência e a defesa dos interesses do Estado;

Considerando a especificidade e os limites de variedade dos objectos normalmente transportados pelos turistas, a título de lembranças e recordações de viagem;

Considerando haver vantagens em adoptar um regime que facilite e reduza sensivelmente as formalidades neces-

sárias à percepção de direitos devidos por aquelas mercadorias;

Considerando que pode atingir-se esta finalidade pela adopção de uma taxa especial *ad valorem*, semelhante à que foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, para tributar as remessas não comerciais, importadas por via postal;

Considerando as disposições constantes da Convenção de Nova Iorque sobre Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 41 674, de 11 de Junho de 1958;

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os objectos separados de bagagem não destinados a comércio, de valor até 1000\$ e peso não superior a 10 kg, trazidos por passageiros, pagam direitos pela taxa especial de 30 por cento *ad valorem*.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, aplicar-se-á o regime geral de importação:

1.º Ao tabaco manipulado;

2.º Aos objectos transportados conjuntamente com outros destinados a comércio quando em conjunto façam parte da bagagem do passageiro;

3.º Aos objectos transportados pelos tripulantes ou condutores dos meios de transporte internacionais ou por outros indivíduos que transitam com frequência pela fronteira.

Art. 2.º É elevado para 1000\$ o limite de 500\$ fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960.

Art. 3.º É extensivo à carga transportada por via aérea o disposto no n.º 9.º do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação e nos artigos 2.º e 4.º do diploma referido no artigo anterior.

Art. 4.º O artigo 288.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 288.º

§ 2.º A declaração de valor fiscal, a que se refere o § único do artigo 276.º, será feita em impresso especial e fica dispensada quando este valor não exceder 200\$, ou 1000\$ no caso especial de mercadorias importadas destinadas a particulares com carácter de oferta pessoal ou de envio familiar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho

de 10 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Estado-Maior do Exército

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Despesas com o pessoal:

Artigo 38.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Despesas de representação»:

Da alínea 7 «Adido militar no Rio de Janeiro» — 5 000\$00

Para a alínea 3 «Adido militar em Paris» + 5 000\$00

Artigo 39.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 3) «Subsídios para transportes»:

Da alínea 7 «Adido militar no Rio de Janeiro» — 4 500\$00

Para a alínea 3 «Adido militar em Paris» + 4 500\$00

CAPÍTULO 5.º

Serviços do Quartel-Mestre

Depósito Geral de Material de Guerra

Despesas com o pessoal:

Artigo 247.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea 1 «Pessoal permanente» . . . — 250 000\$00

Para a alínea 2 «Pessoal eventual» . . . + 250 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, as referidas alterações mereceram, por despacho de 15 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1969. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 485

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério de Exército, a partir de 22 de Janeiro de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 27 de Dezembro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24 486

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1967, abrir um crédito especial da importância de 233 160\$ destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino para o ano em curso:

CAPITULO I

**Representação das províncias ultramarinas
no Conselho Ultramarino***Diversos encargos:*

Artigo 2.º «Gratificações aos onze vogais eleitos pelos conselhos legislativos das províncias ultramarinas»	100 000\$00
---	-------------

CAPITULO II

**Serviços próprios
do Conselho Ultramarino***Despesas com o pessoal:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea e) «Remunerações acidentais — Gratificações — Compensação de trabalhos a prestar acidentalmente por taquígrafos e pessoal destinado a serviços especiais»	40 000\$00
--	------------

Despesas com o material:

Artigo 8.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas do <i>Diário do Governo</i> , jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.»	10 000\$00
--	------------

Diversos encargos:

Artigo 15.º «Despesas de anos económicos findos»	83 160\$00
	<u>233 160\$00</u>

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPITULO I

**Representação das províncias ultramarinas
no Conselho Ultramarino***Pagamento de serviços:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Transportes aos onze vogais eleitos pelos conselhos legislativos das províncias ultramarinas»	83 160\$00
--	------------

CAPITULO II

**Serviços próprios
do Conselho Ultramarino***Despesas com o pessoal:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações — A treze vogais (três eleitos e dez nomeados)»	56 000\$00
--	------------

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	10 000\$00
--	------------

Diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 1) «Encargos de instalações — Rendas de casa»	84 000\$00
	<u>233 160\$00</u>

Ministério do Ultramar, 27 de Dezembro de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 24 487

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de serem reforçadas duas dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento aprovado para o corrente ano;

Atendendo a que para contrapartida podem ser utilizados recursos dos saldos de contas de exercícios findos e do imposto das sobrevalorizações;

Tendo em vista a autorização concedida em 5 do corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Moçambique tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 18 927 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que vão designadas, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 2782.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1969»:

8) «Transportes, comunicações e meteorologia»:	
c) «Portos e navegação»	3 327 000\$00
10) «Educação e investigação»:	
a) «Educação»	15 600 000\$00
	<u>18 927 000\$00</u>

2.º Utilize como contrapartida para o crédito referido os recursos que se indicam:

a) «Salvos de contas de exercícios findos»	3 327 000\$00
b) «Imposto das sobrevalorizações»	15 600 000\$00
	<u>18 927 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 27 de Dezembro de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Rui Patricio*.

Portaria n.º 24 488

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo de Macau a tomar as medidas seguintes:

1.º Contratar a obra de construção da ponte de ligação Macau-ilha de Taipa por quantia não superior a 70 411 126\$20, com o escalonamento que se indica:

1969	13 000 000\$00
1970	10 000 000\$00
1971	20 000 000\$00
1972	20 000 000\$00
1973	7 411 126\$20
	<u>70 411 126\$20</u>

2.º Fazer face ao encargo previsto para 1969, por conta da verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 293.º, n.º 4) «Despesa extraordinária — Indústrias de construção e obras públicas», do orçamento geral da província de Macau.

3.º Suportar as despesas para os anos de 1970 a 1973 pelas verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos gerais da mesma província.

Ministério do Ultramar, 27 de Dezembro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça**Decreto n.º 49 472**

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de secretaria da comarca de Quelimane passará a ser constituído pelas seguintes unidades:

- 2 escrivães de direito.
- 1 contador-distribuidor.
- 4 ajudantes de escrivão.
- 1 aspirante da delegação da Procuradoria da República.
- 2 oficiais de diligências.
- 1 intérprete.

Art. 2.º O pessoal de secretaria da comarca de Nam-pula passa a ser constituído pelas seguintes unidades:

- 2 escrivães de direito.
- 1 contador-distribuidor.
- 4 ajudantes de escrivão.
- 1 aspirante da delegação da Procuradoria da República.
- 2 oficiais de diligências.
- 1 intérprete.

Art. 3.º É elevado à 1.ª classe o Julgado Municipal de 2.ª Classe da Matola, da comarca de Lourenço Marques, mantendo-se a sua área circunscrita à do concelho do mesmo nome e passando a ser dotado do seguinte pessoal:

- 1 juiz municipal.
- 1 subdelegado do procurador da República.
- 1 escrivão-contador.
- 2 escuritários com a categoria de terceiro-oficial.
- 2 oficiais de diligências.
- 1 intérprete.
- 2 serventes de 2.ª classe.

Art. 4.º Os encargos criados pelo presente diploma serão cobertos por dotação ou reforço de verbas logo que para tanto se verifiquem as respectivas disponibilidades orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 49 473**

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936, faz depender o casamento das professoras do ensino primário de autorização do Ministro da Educação Nacional, autorização esta que só poderia ser concedida perante a prova de situação moral e económica

compatível com o prestígio exigível para o exercício da função docente.

A experiência não aconselha a manutenção desta exigência legal, desde há muito convertida em formalidade burocrática que dificulta o casamento das professoras, sem, todavia, atingir os objectivos visados pela disposição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Hermano Saraiva.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO
Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Nos termos do disposto no § 1.º do n.º 12.º da Portaria n.º 24 489, de 26 de Novembro findo, determino que os quantitativos máximos das despesas a que se refere aquele preceito sejam os seguintes, por embalagem:

	Azeite	Óleos e suas misturas
Latas 10l	17\$00	13\$80
Latas 5l	11\$00	9\$40
Latas 1l	2\$90	2\$60
Vidro 1l	2\$50	2\$20
Plástico 1l	2\$20	1\$90
Plástico 1/2l	1\$40	1\$30
Plástico 1/4l	1\$00	\$90

Secretaria de Estado do Comércio, 27 de Dezembro de 1969. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.*

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**Portaria n.º 24 489**

A utilização cada vez maior dos combustíveis gasosos butano e propano obriga a que se tomem todas as medidas de segurança possíveis para defesa dos consumidores, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria:

1.º São tornadas obrigatórias as normas portuguesas, aprovadas a primeira vez em 1 de Setembro de 1966, pela Portaria n.º 22 192:

NP-407 — Garrafas para gases liquefeitos butano e propano. Características.

NP-408 — Garrafas para gases liquefeitos butano e propano. Ensaios.

2.º As garrafas para gases liquefeitos butano e propano, quando importadas, devem satisfazer às características e aos ensaios definidos naquelas normas, ficando a entidade importadora na posição que as normas atribuem aos fabricantes.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 27 de Dezembro de 1969. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do Conselho de Administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

Do n.º 1) «De imóveis»:

Alínea 5 «Pontes» — 250 000\$00

Para a alínea 2 «Prédios urbanos e armazéns» + 250 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 16 de Dezembro de 1969. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 13 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Aeroporto da Madeira

Artigo 131.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 15 431\$00

Para o n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:

Pessoal a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 619 + 15 431\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, esta alteração mereceu, por despacho de 17 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1969. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 474

O Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966, ao instituir o regime jurídico do contrato individual de trabalho, estabelecia, no artigo 131.º, n.º 2, a sua aplicabilidade às empresas concessionárias de serviço público, podendo, no entanto, sofrer as adaptações exigidas pelas características do serviço concessionado, mediante decretos regulamentares referendados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social e pelos Ministros competentes.

No que respeita aos transportes ferroviários, tal adaptação foi oportunamente estabelecida pelo Decreto n.º 47 472, de 31 de Dezembro de 1966, que tem vigorado até ao presente.

A recente revisão do Decreto-Lei n.º 47 032 operada pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, muito embora não impondo necessariamente a modificação do regime especial vigente em matéria de transportes ferroviários, tornou oportuna a introdução de alguns aperfeiçoamentos nas normas em vigor. Por outro lado, a celebração do novo acordo colectivo de trabalho entre a Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses e os sindicatos representativos do pessoal ao seu serviço veio evidenciar a necessidade de actualização de algumas das disposições do referido Decreto n.º 47 472.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, serão aplicadas às empresas concessionárias, subconcessionárias e arrendatárias do serviço público dos transportes ferroviários, com as adaptações constantes dos artigos do presente decreto.

Art. 2.º — 1. A admissão nas categorias dos quadros permanentes da empresa para que se exija qualificação ou preparação técnicas pode ficar dependente de estágio prévio, com a duração que for estabelecida na respectiva convenção colectiva de trabalho.

2. O estágio referido no número anterior será considerado período experimental.

Art. 3.º — 1. O pessoal admitido com carácter eventual adquire, ao fim de um ano de serviço consecutivo, a qualidade de permanente desde que se encontrem observadas as demais condições de admissão previstas na respectiva convenção colectiva de trabalho.

2. Entende-se por trabalho consecutivo, para efeitos do número anterior, o trabalho decorrente durante um ano, com o máximo de trinta faltas, das quais não poderão ser injustificadas mais de vinte.

3. Os trabalhadores eventuais têm os mesmos direitos e obrigações que a lei geral estabelece para os permanentes, devendo ser preferidos pela entidade patronal nas admissões ao quadro permanente, salvo quando motivos ponderosos impuserem o contrário.

Art. 4.º O disposto no artigo anterior não se aplica ao pessoal admitido para a realização de trabalhos determinados, qualquer que seja a sua natureza e duração, o

qual fica sujeito às normas reguladoras dos contratos a prazo.

Art. 5.º A empresa pode utilizar para a substituição das guardas de passagem de nível, nos seus descansos semanais, férias, períodos de doença ou outras ausências, pessoal feminino contratado diáriamente para o efeito.

Art. 6.º — 1. Os agentes devem cumprir integral e diligentemente as ordens e instruções recebidas em tudo quanto se destine a assegurar o funcionamento normal do serviço público ferroviário.

2. Os agentes devem igualmente cumprimento às ordens ou instruções que repute contrárias aos seus direitos, podendo, contudo, apresentar posteriormente reclamação pelas vias competentes.

Art. 7.º — 1. A empresa pode, de harmonia com as necessidades do serviço, transferir e deslocar os agentes, devendo atender, sempre que possível, às conveniências destes.

2. Os agentes têm direito a rescindir o contrato sem aviso prévio quando a transferência se dê para localidade diferente daquela em que prestavam serviço, desde que provem que tal transferência lhes causa grave prejuízo.

3. Os agentes que rescindirem o contrato nos termos do número anterior têm direito a uma indemnização equivalente a metade daquela que lhes caberia se fossem despedidos sem justa causa e sem aviso prévio.

4. Não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 quando a transferência ocorra por motivo de aplicação de sanção disciplinar ou por promoção.

5. A transferência dá aos agentes direito a utilizar os meios de transporte da empresa.

Art. 8.º Quando as necessidades do serviço o imponham, pode o agente de categoria superior ocupar outra inferior pelo tempo estritamente necessário, sem perda da retribuição inerente à sua categoria.

Art. 9.º — 1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa até meio dia de retribuição diária;
- d) Multa na importância de um a dois dias;
- e) Multa na importância de três a cinco dias;
- f) Suspensão de trabalho, com perda da retribuição e antiguidade, de um a cinco dias;
- g) Suspensão de trabalho, com perda de retribuição e antiguidade, de seis a doze dias;
- h) Transferência para outra localidade;
- i) Retrocesso a categoria inferior do mesmo ou de outro quadro, de seis meses a dois anos, acompanhado ou não de transferência e compatível com a qualificação profissional do agente;
- j) Despedimento.

2. As sanções disciplinares de multa e suspensão não podem exceder em cada ano civil vinte dias de multa e trinta dias de suspensão.

Art. 10.º As multas aplicadas como sanções disciplinares reverterão exclusivamente para o património da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários.

Art. 11.º O registo das sanções disciplinares aplicadas aos agentes constará das respectivas matrículas, que po-

derão ser examinadas pelas entidades competentes sempre que estas o requeirarem.

Art. 12.º Para o serviço de estações e dos comboios, as convenções colectivas de trabalho poderão estabelecer regimes especiais de prestação de trabalho nos dias feriados e de descanso semanal e respectiva retribuição.

Art. 13.º Só se considera trabalho extraordinário do pessoal o que, como tal, for previsto no acordo colectivo de trabalho, atendendo às características especiais da exploração.

Art. 14.º Os agentes são obrigados a prestar o trabalho extraordinário que for imposto pelas necessidades do serviço público em que colaboram, a menos que sejam superiormente dispensados por motivos atendíveis.

Art. 15.º — 1. O serviço ferroviário é considerado de laboração contínua e o trabalho nocturno não dá direito a retribuição extraordinária quando tenha carácter normal e não represente agravamento excepcional do esforço exigido aos agentes que o executam.

2. Não se aplica o disposto no número anterior ao pessoal dos escritórios, a não ser que estes estejam ligados a serviços que utilizem equipamentos especiais, quando a rentabilidade desses equipamentos justifique a organização de turnos.

Art. 16.º Os agentes que, pela função que exercem, estejam isentos de horário de trabalho não têm direito a retribuição especial por esse facto.

Art. 17.º — 1. O trabalho extraordinário será retribuído com o acréscimo de 25 por cento sobre a retribuição horária normal e o trabalho prestado em dias de descanso com o acréscimo de 50 por cento sobre a retribuição diária normal.

2. As percentagens fixadas não são passíveis de desconto para o Fundo Nacional de Abono de Família e reverterem integralmente a favor dos agentes.

Art. 18.º O regime de faltas ao serviço, justificadas ou não, e suas consequências, será fixado na respectiva convenção colectiva de trabalho.

Art. 19.º A empresa pode despedir os agentes eventuais ou do quadro permanente nos termos da lei geral.

Art. 20.º Os certificados passados pela empresa concessionária, a pedido dos agentes, regular-se-ão pelo disposto na convenção colectiva de trabalho.

Art. 21.º Os agentes femininos terão os acessos inerentes aos quadros a que pertençam, com as excepções que forem estabelecidas, resultantes da disciplina e natureza do trabalho.

Art. 22.º — 1. A empresa pode descontar na retribuição mensal devida aos seus agentes quaisquer empréstimos solicitados ou o valor de fornecimentos de géneros, artigos e combustíveis requisitados pelos interessados.

2. A empresa deverá fixar para cada nível de retribuição o montante máximo autorizado para as requisições e empréstimos.

Art. 23.º Fica revogado o Decreto n.º 47 472, de 31 de Dezembro de 1966.

Marcello Caetano — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.